



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2805/2025

São Luís, 26 de junho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	21
Parecer Prévio	25
Resolução	30
Primeira Câmara	40
Decisão	40
Segunda Câmara	67
Pauta	67
Decisão	78
Parecer Prévio	81
Corregedoria	82
Outros	82
Gabinete dos Relatores	85
Despacho	85
Secretaria de Gestão	86
Portaria	86

Pleno**Acórdão**

Processo: 741/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização – Acompanhamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria Extraordinária de Governo e Relações Institucionais de Sitio Novo

Responsável: João Carvalho dos Reis (Prefeito) CPF nº 175.662.903-04

Recorrido: Acórdão PL – TCE/MA nº 307/2023

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499 e Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto por João Carvalho dos Reis, Prefeito Municipal de Sitio Novo/MA, recorrido o Acórdão PL – TCE/MA nº 307/2023, exercício financeiro 2016. Conhecimento. Provimento Parcial ao Recurso. Alterar Parcialmente o Acórdão PL – TCE/MA nº 307/2023. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 162/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5592/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em::

I) - conhecer do Recurso de Reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

II) - dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, para modificar o Acórdão nº PL-TCE nº 307/2023,

modificando o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dos mil reais) com fulcro no artigo 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, combinado com o artigo 274, inciso III do Regimento Interno – RITCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

III)- enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL – TCE nº 388/2021, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmério Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1730/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Barão de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Venâncio Pio Rezende Barros, CPF nº. 386.794.773-20, vereador, com endereço na Rua Raimundo Clemente Lima, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Representados: Claudimê Araújo Lima, CPF nº. 446.753.303-63, ex-Prefeita Municipal, com endereço na Avenida Mário Bezerra, nº 700, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.650-000 e Larissa Valéria de Faria Carvalho Almeida, CPF nº. 592.093.483-20, ex-secretária de educação, com endereço na Rua Seroa da Mota, nº 414, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.650-000

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Barão de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2024. Irregularidades na execução de contrato de transporte escolar. Falha na fiscalização contratual por parte da Administração Municipal. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 194/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Venâncio Pio Rezende Barros, Vereador do Município de Barão de Grajaú/MA, em face de Claudimê Araújo Lima, ex-Prefeita do referido ente, e da ex-Secretária Municipal de Educação, Larissa Valéria de Faria Carvalho Almeida, em razão de supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº. 1231/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) julgar procedente a presente representação, reconhecendo o descumprimento, por parte da Administração Municipal de Barão de Grajaú/MA, dos deveres legais e contratuais atinentes à prestação do serviço de transporte escolar, no exercício financeiro de 2024;

c) aplicar multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à Claudimê Araújo Lima, ex-Prefeita do Município de Barão de Grajaú, e Larissa Valéria de Faria Carvalho Almeida, ex-Secretária de Educação do ente, com fundamento no artigo 67, III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

d) expedir recomendação ao Município de Barão de Grajaú/MA para que regularize integralmente a frota de transporte escolar, promovendo a substituição dos veículos inaptos, sem condições técnicas ou documentais de operação e que em futuros certames licitatórios destinados ao transporte escolar, exija a realização de inspeção veicular junto ao DETRAN/MA, com laudos técnicos de segurança para cada veículo utilizado no transporte de estudantes, a capacitação e regularização dos condutores, a manutenção preventiva da frota, bem como os demais requisitos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos;

e) Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>, para as providências que entender cabíveis, considerando a possível caracterização de ilícitos civis e/ou penais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4590/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsável: Francisco do Nascimento Gama (Presidente), CPF nº 765.090.443-15, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 94, Centro, CEP nº 65.285-000, Godofredo Viana/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anua de Gestores da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco do Nascimento Gama, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 737/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual de Gestores da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco do Nascimento Gama (Presidente), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1068/2018 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco do Nascimento Gama (Presidente), referentes ao exercício financeiro de 2015, dando-lhe a ciência e quitação da referida prestação de contas, como determina o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8131/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Carla Fernanda do Rego Gonçalves (CPF: 907.882.063-20) – ex-Prefeita, com endereço na Avenida Contorno Norte, S/N, Centro, Bacabeira/MA, CEP: 65.143-000.

Procuradores Constituídos: Daniel de Jesus de Sousa Santos (OAB/MA 15.616); Thalys Hermes do Rego (OAB/MA 9.518); Luiz Augusto Bonfim Neto Segundo (OAB/MA 11.449) e Américo Botelho Lobato Neto (OAB/MA 7.803)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pela Unidade Técnica do TCE-MA em face da prefeita do Município de Bacabeira, em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício 2021 (ano-base 2020). Aplicação de multa. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 190/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 desta Corte de Contas, em desfavor da ex-Prefeita do Município de Bacabeira/MA, Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), regulamentado por meio da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 8883/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente representação por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42 c/c parágrafo único do artigo 43, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) aplicar à senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, ex-Prefeita do Município de Bacabeira, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão de descumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, correspondente às obrigações do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, conforme artigo 5º, caput e § 2º da citada instrução normativa;
- c) determinar o aumento do valor da multa determinada na alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta Decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- e) arquivar o presente processo, na forma do art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- f) dar ciência a senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, ex-Prefeita, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4209/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2023

Representante: L C Calvet Filho Empreendimentos, CNPJ nº 43.318.713/0001-00

Representado: Município de Vitória do Mearim – MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Everton Silva, CPF nº 460.546.773-49 (Prefeito), Juscelino Leite de Brito Júnior, CPF nº 602.952.683-95 (Secretário de Administração) e Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa, CPF nº 019.398.483-00 (Pregoeiro)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela empresa L C Calvet Filho Empreendimentos alegando irregularidade na sua inabilitação em lotes do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023, realizado pelo Município de Vitória do Mearim para registro de preços de material de limpeza. Conhecimento. Aplicação de multa aos responsáveis. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 167/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa L C Calvet Filho Empreendimentos, CNPJ nº 43.318.713/0001-00, alegando irregularidade na sua inabilitação em alguns lotes do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023, que objetivou o registro de preços para aquisição de material de limpeza destinado a atender as necessidades das Secretarias do Município de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito de Vitória do Mearim), do Senhor Juscelino Leite de Brito Júnior (Secretário de Administração) e do Senhor Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro Municipal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2828/2024-GPROC1/JCV, acordam em:

a) conhecer da representação, por entender presentes os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

b) com base no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, e § 3º, inciso III, do mesmo artigo do Regimento Interno do TCE/MA, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ao Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito de Vitória do Mearim no exercício financeiro de 2023, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da disponibilização intempestiva dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 do Município de Vitória do Mearim no Sistema SINC Contrata deste Tribunal, contrariando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

c) com base no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito de Vitória do Mearim no exercício financeiro de 2023, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não disponibilização de forma tempestiva das informações do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 no Portal de Transparência do Município, contrariando o disposto no art. 8º,

§1º, inciso IV, e §2º da Lei 12.527/2011;

d) com base no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Senhor Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa, Pregoeiro de Vitória do Mearim no exercício financeiro de 2023, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da desclassificação indevida da empresa representante de 36 itens do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023;

e) com base no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Senhor Juscelino Leite de Brito Júnior, Secretário de Administração do Município de Vitória do Mearim no exercício financeiro de 2023, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da desclassificação indevida da empresa representante de 36 itens do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023;

f) apensar este processo ao processo de prestação de contas de anual dos gestores do Município de Vitória do Mearim do exercício financeiro de 2023 para subsidiar sua análise.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2105/2022 TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi

Exercício Financeiro: 2021

Responsável: Rozemiro Gomes Miscoito, Presidente, CPF nº 843.585.993-20, End.: Rua Bento Costa, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.292-000, Boa Vista do Gurupi/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Rozemiro Gomes Miscoito, Presidente no referido exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 178/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Rozemiro Gomes Miscoito, Presidente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Rozemiro Gomes Miscoito, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade detectada no Relatório de Instrução nº 1220/2024:

Os demonstrativos contábeis não estão assinados pelo Presidente da Câmara Municipal tampouco pelo Contador

responsável, descumprindo o art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 52/2017 (Subitem 4.1).

b) aplicar ao responsável, Senhor Rozemiro Gomes Miscoito, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso I, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3533/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Pedro Paulo Cantanheide Lemos (Prefeito), CPF 026.474.363-63, endereço: Rua Castelo Branco, s/nº, bairro Centro, Município de Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Municipal de Presidente Juscelino, Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres do exercício financeiro de 2023, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e arts. 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Multa pelo envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária a este Tribunal. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 152/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Juscelino, Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestre do exercício financeiro de 2023, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e arts. 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, de responsabilidade do Senhor Pedro Paulo Cantanheide Lemos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2777/2024-GPROC4/DPS, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Paulo Cantanheide Lemos, Prefeito do Município de Presidente Juscelino, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze)

dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2023, descumprindo o disposto nos arts. 10 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, conforme registrado no item 5.3 do Relatório de Instrução nº 7353/2024-NUFIS 1/LÍDER 7;

b) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2023, para que as ocorrências aqui apuradas sejam levadas em consideração no referido processo;

c) recomendar ao Prefeito de Presidente Juscelino que observe e cumpra as regras previstas na Lei Complementar nº 101/2000 relativas aos limites de despesa com pessoal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2741/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração)

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município São João Batista – MA

Responsável: João Cândido Dominici, prefeito, CPF nº 012.259.363-49, endereço: Rua Cruzeiro, s/nº, Calhau, São Luís/MA, CEP 65225-000

Interessado: Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados

Embargante: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 716/2022

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MA), advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA, nº 6.074.

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados contra o Acórdão PL-TCE nº 716/2022, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração apresentado contra o Acórdão PL-TCE nº 1368/2019, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de São João Batista. Conhecimento e não provimento. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 164/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de embargos de declaração interposto pelo escritório João Azedo Sociedade de Advogados contra a Acórdão PL-TCE nº 716/2022, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração apresentado contra o Acórdão PL-TCE nº 1368/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados contra a Acórdão PL-TCE nº 716/2022 e Acórdão PL-TCE nº 1368/2019, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1368/2019, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 716/2022;
- d) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5785/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de reconsideração

Espécie: Prefeito municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Araiões/MA

Recorrente: Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito municipal, CPF nº 055.335.202-44, Avenida Dr. Paulo Ramos, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.570-000, Araiões/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584, Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909, e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 368/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito municipal de Araiões/MA no exercício financeiro de 2018 impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 368/2023, emitido sobre as contas de governo do Município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar Parecer Prévio PL-TCE nº 368/2023. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 185/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas anual de governo do Município de Araiões/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito, que opôs recurso de reconsideração ao Prévio PL-TCE nº 368/2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, e 286 do Regimento Interno, e o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, de 26 de abril de 2023, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e

voto do Relator, dissentindo da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Araiões/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito municipal no referido período, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c. revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 368/2023;

d. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Araiões/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

e. enviar para a Câmara Municipal de Araiões/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 302/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de Santa Filomena/MA, representado pelo Senhor Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito de Santa Filomena/MA (CPF nº 175.501.493-72) e Wilson Lucas Campos Pedrosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 023.472.173-13)

Procurador constituído: Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor do Município de Santa Filomena/MA. Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito. Wilson Lucas Campos Pedrosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021 e 07/2021, que tem por objeto, respectivamente, a aquisição de combustíveis derivados de petróleo; serviços de limpeza pública; assessoria e consultoria contábil; locação de veículos e máquinas; material de limpeza; material de expediente, escolar e didático; e gêneros alimentícios, que importam descumprimento de normas e possivelmente, lesão ao erário. Exercício financeiro de 2021. Conhecer. Indeferir Medida Cautelar. Recomendar. Multa. Enviar cópia acórdão SUPEX. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 174/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor do Município de Santa Filomena/MA, representado pelos Senhores Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito. Wilson Lucas Campos Pedrosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sobre supostas

irregularidades nos Pregões Presenciais nº 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021 e 07/2021, que tem por objeto, respectivamente, a aquisição de combustíveis derivados de petróleo; serviços de limpeza pública; assessoria e consultoria contábil; locação de veículos e máquinas; material de limpeza; material de expediente, escolar e didático; e gêneros alimentícios, que importam descumprimento de normas e possivelmente, lesão ao erário, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2557/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por extemporaneidade e perda de objeto, vez que o processo licitatório, objeto da denúncia ocorreu em 2021;
- c) recomendar aos gestores do Município de Santa Filomena, ou a quem os substituir, que:
 - c1) informem nos próximos Avisos de editais de licitações que os editais/anexos estarão disponíveis no site do município, e efetivamente os disponibilizem, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
 - c2) alimentem o sistema SACOP com os elementos de fiscalização do processo de contratação e contratos dos Pregões Presenciais, finalizando o envio, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
 - c3) se decidirem continuar com o procedimento de subordinar as informações de licitações do Portal de Transparência à anterior inserção no sistema SACOP, que o façam nos prazos estabelecidos na legislação de regência da modalidade licitatória escolhida e não em apenas 05 (cinco) dias úteis antes da licitação, como estipulado na IN nº 34/2014;
- d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis pelo Município de Santa Filomena, Senhores Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito e Wilson Lucas Campos Pedrosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação e não disponibilização dos editais ao público no Portal da Transparência do município (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º IN 34/2014 / item 3 do RI nº 4051/2021 - NUFIS2/LIDER6);
- e) aplicar, solidariamente, aos responsáveis pelo Município de Santa Filomena, Senhores Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito e Wilson Lucas Campos Pedrosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo ao SACOP das licitações em debate nesta representação (art. 274, § 3º, III do Regimento Interno / item 3 do RI nº 4051/2021 - NUFIS2/LIDER6);
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- g) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- h) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 7456/2022- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Presidente Sarney/MA, representada pela Senhora Valeria Moreira Castro, Prefeita (CPF nº 737.023.403-78)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Prefeitura de Presidente Sarney/MA. Valeria Moreira Castro, prefeita. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Aplicar multa. Comunicar. Enviar copia acórdão SUPLEX. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 175/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, em face da Prefeitura de Presidente Sarney/MA, representada pela Senhora Valeria Moreira Castro, prefeita, no exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na formado art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 919/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar à Senhora Valeria Moreira Castro, prefeita de Presidente Sarney/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não encaminhamento da documentação que valida as informações do IEGM, em desacordo com a Portaria TCE/MA nº 499/22 (art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 / itens 2, 2.3 e 3 da Peça de Representação– LÍDER 2/NUFIS 1);
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, vez que as contas anuais de Governo do Município de Presidente Sarney/MA (Processo nº 2802/2022), exercício financeiro 2021, já transitaram em julgado em 07 de dezembro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4238/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA

Representado: Município de Cururupu, representado pelos Senhores Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito (CPF nº 471.133.913-20), Kenner Luiz Rabelo Pestana, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 816.308.403-00), e Gustavo Santos Medeiro, Pregoeiro (CPF nº 014.187.123-70)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), em desfavor do Município de Cururupu, representado pelos Senhores Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito, Kenner Luiz Rabelo Pestana, Secretário Municipal de Saúde, e Gustavo Santos Medeiro, Pregoeiro. Supostas irregularidades apontadas no andamento do Pregão Eletrônico nº 008/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Cururupu, cujo objeto trata do registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos controlados para atender às necessidades da Secretária Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2023. Conhecer. Indeferir a Medida Cautelar. Multa. Recomendar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 176/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, oriunda de notícia de fato, instaurada com base em denúncia de cidadão, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), em desfavor do Município de Cururupu, representado pelos Senhores Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito, Kenner Luiz Rabelo Pestana, Secretário Municipal de Saúde, e Gustavo Santos Medeiro, Pregoeiro. Supostas irregularidades apontadas no andamento do Pregão Eletrônico nº 008/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Cururupu, cujo objeto trata do registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos controlados para atender às necessidades da Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 684/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar pleiteado, haja vista não preencher os requisitos indispensáveis à sua concessão;
- c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito; Kenner Luiz Rabelo Pestana, Secretário Municipal de Saúde e Gustavo Santos Medeiro, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não disponibilização do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 008/2023 no Portal da Transparência do Município (art. 67, III e IV da LOTCE/MA c/c arts. 4º, 5º e 6º da IN TCE/MA nº 73/2022; art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) / item 4 do RI nº 651/2024 - NUFIS2/LIDER4);
- d) recomendar aos responsáveis pelo Município de Cururupu, ou a quem os substituir que em futuros procedimentos licitatórios a serem realizados atentem para o cumprimento integral do disposto no art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), relativos à divulgação na internet de informações concernentes às licitações, sobretudo quanto à disponibilização de todos os contratos celebrados delas decorrentes;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- f) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5008/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsáveis: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada por empresa privada em face do Município de São Domingos do Maranhão, através de seu prefeito Sr. Kleber Alves de Andrade, e o seu pregoeiro, Sr. Jorge Fran Costa Ramalho Silva, alegando possíveis irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 03/2021. Conhecimento e Improcedência da Denúncia. Inexistência de prova de direcionamento ou comprometimento da competitividade. Atraso no envio de documentos no SACOP. Aplicação de Multa. Recomendação. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 186/2025

Tratam os autos de Denúncia apresentada por empresa privada em face do Município de São Domingos do Maranhão, através de seu prefeito Senhor Kleber Alves de Andrade, e o seu pregoeiro, Senhor Jorge Fran Costa Ramalho Silva, alegando possíveis irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 03/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) No mérito, acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Kleber Alves de Andrade, considerando, assim, improcedente a denúncia, uma vez que não restaram comprovados elementos que evidenciem direcionamento do processo licitatório ou irregularidades capazes de afetar a competitividade ou prejuízo ao interesse público;
- c) aplicar multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Senhor Kleber Alves de Andrade, por descumprimento do prazo de envio dos elementos de fiscalização da Tomada de Preços nº 03/2021 ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, como previsto na então vigente Instrução Normativa - IN TCE-MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;
- d) recomendar à Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, no sentido de que providencie, nos prazos legais, a inclusão e a ampla divulgação de informações e documentos relativos às suas licitações, fortalecendo os mecanismos de controle e transparência;
- e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos, dando plena ciência ao Denunciante e aos Denunciados através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 784/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia

Representado: Município de Santa Luzia do Paruá

Responsáveis: Antonio Vilson Marreiros Ferraz, CPF nº 015.576.183-80; e Antonio Adair Costa de Sá, CPF nº 733.895.793-20

Representante legal: Brunna Sousa Ferraz, OAB-MA nº 21544

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, noticiando irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Não cumprimento de normas regulamentares pelo órgão previdenciário municipal. Aplicação de multa aos gestores responsáveis. Inclusão na programação de auditoria do TCE-MA a ser realizada no órgão previdenciário municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2025

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, noticiando irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) aplicar a multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Senhor Antonio Vilson Marreiros Ferraz, na qualidade de prefeito municipal, e ao Senhor Antonio Adair Costa de Sá, na qualidade de diretor executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, em razão de ato omitido com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- c) determinar a inclusão no programa semestral/anual de auditoria deste TCE-MA para fins de realização de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social de Santa Luzia do Paruá, com o objetivo de apuração de irregularidades.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1553/2023 (Apenso: 2202/2023)-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Peritoró/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior – prefeito (CPF nº 931.265.143-91) residente e domiciliado na Rodovia BR 135, 63 Centro, Peritoró/MA. CEP: 65.418-000

Procuradores constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA n.º 9623

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual do Município de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Josué Pinho da Silva Júnior – Prefeito. Exercício financeiro de 2022. Recurso conhecido e provido. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 191/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Josué Pinho da Silva Júnior – Prefeito do Município de Peritoró/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 116/2024, que desaprovou as Contas anuais do referido município, exercício financeiro de 2022, em razão da irregularidade concernente ao descumprimento de determinação contida no art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000 (item 7.3.3 do RIT nº 1819/2023), apontada no Relatório de Instrução nº 1819/2013, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, concordando parcialmente, e nos termos do relatório e voto do Relator, com o Parecer n.º 686/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Josué Pinho da Silva Júnior – prefeito do Município de Peritoró/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) dar-lhe provimento, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para justificar que a única irregularidade existente na prestação de contas não possui gravidade suficiente para a permanência da desaprovação, formalizada no Parecer Prévio PL-TCE Nº 116/2024;
- c) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE Nº 116/2024 e emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo Município de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Peritoró/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) dar ciência ao senhor Josué Pinho da Silva Júnior, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 263/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Domingos Erinaldo Sousa Serra (CPF nº 805.289.103-53), prefeito, residente e domiciliado na Av. Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário-MA, CEP: 65206-000; Jailson da Conceição dos Santos (CPF nº 078.226.087-03), secretário de administração, finanças e infraestrutura, residente e domiciliado na Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Portelinha, Pedro do Rosário/MA, CEP: 65206-000.

Procurador(es) constituído(s): Daniel de Faria Jerônimo Leite-OAB/MA nº 5991, Luis Eduardo Franco Boueres-OAB/MA nº 6542 e Júlio Cesar de Jesus-OAB/MA nº 4.460

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de Pedro do Rosário/MA e dos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito e Jailson da Conceição dos Santos, secretário de administração, finanças e infraestrutura. Possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de organização do carnaval de 2024, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2023, originada do Pregão Eletrônico nº 09/2023. Falha no dever de governança por parte do ente aderente. Irregularidades na transparência. Representação conhecida e provida. Aplicação de multa. Juntada dos autos à prestação anual de contas do referido ente, no exercício financeiro de 2024.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 192/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, em face do Município de Pedro do Rosário/MA e dos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra e Jailson da Conceição dos Santos, alegando supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de organização do carnaval, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3836/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente representação, por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42 c/c parágrafo único do artigo 43, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra (prefeito) e Senhor Jailson da Conceição dos Santos (secretário), com fulcro no art. 67, III da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada gestor, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das omissões e falhas por parte do ente municipal no que se refere à transparência na condução do procedimento de adesão e ao dever de planejamento e a adoção de mecanismos de controle e governança exigidos no art. 11, parágrafo único da Lei 14.133/2021 (nova lei federal de licitações e contratos administrativos);
- c) determinar o aumento do valor da multa constante da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) dar ciência desta Decisão aos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra e Jailson da Conceição dos Santos, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta Decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) por final, determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente representação no processo de análise das contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2024, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9128/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turilândia/MA

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva (Prefeito), CPF nº 620.938.193-68, residente e domiciliado na Avenida Principal, nº 01, Centro, CEP nº 65.176-000, Turilândia/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Ciência às partes. Publicação. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL- TCE Nº 767/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II e art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1157/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva (Prefeito), relativas ao exercício financeiro de 2011;

b) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do Relatório de Instrução nº 2963/2013 UTCOG-NACOG, conforme segue:

b.1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às folhas de pagamentos não estarem acompanhadas da autorização para liberação dos créditos (seção III, item 4.1);

b.2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), mês a mês (seção III, item 4.2);

b.3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ausência de tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação e ausência de instrumento de contrato celebrado entre os servidores contratados e a Prefeitura Municipal de Turilândia durante o exercício financeiro de 2011 (seção III, item 4.3).

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2787/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: José Pereira Nunes (Presidente), CPF nº 236.343.323-87, residente e domiciliado na Avenida Bernardo Sayao, nº 896, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 743/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira Nunes (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso III e art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 129/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas anuais da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira Nunes (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 172, incisos III e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso III, do Regimento Interno e art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Pereira Nunes, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de gastos a maior com folha de pagamento da Câmara, corresponde ao montante de R\$ 747.060,51 (setecentos e quarenta e sete mil, sessenta reais e cinquenta e um centavos), o qual corresponde a 80,83% (oitenta inteiros e oitenta e três por cento) do total do repasse do Executivo, conforme consta na seção II, item 4 do Relatório de Instrução nº 16744/2018 UTCEX 03- SUCEX 11;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator Substituto
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Decisão

Processo n.º 4212/2024

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Humberto de Campos/MA

Representante: PAX ROSARIENSE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

Representado: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Humberto de Campos, representado pelo Senhor Israel Andrade Cantanhede (CPF Nº 018.441.583-73)

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa PAX ROSARIENSE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA em desfavor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Humberto de Campos. Supostas irregularidades na condução do Pregão eletrônico nº 21/2024. Exercício financeiro 2024. Conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 193/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 375/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I)- CONHECER da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40 e seguintes da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) - ARQUIVAR o presente processo, após as devidas comunicações à Representante, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PROCESSO Nº 1765/2025 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Açailândia

Consultante: Benjamim de Oliveira- Prefeito, CPF: 782.253.379-72

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Atuação voluntária dos agentes políticos como médicos na rede municipal de saúde. Não conhecimento por não preencher os requisitos constantes no art. 269 do Regimento Interno do TCE/MA, e §§ 1º e 3º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005 - LOTCE/MA e da própria Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021. Não conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 202/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Benjamim de Oliveira, Prefeito de Açailândia, no exercício financeiro de 2025, nos seguintes termos: "[...] Considerando a escassez de profissionais de saúde em um município e a necessidade de ampliação dos atendimentos médicos à população local, surge a indagação acerca da possibilidade de atuação voluntária de agentes políticos nos serviços de saúde municipal, sem qualquer contraprestação financeira ou vantagem econômica". Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo as informações apresentadas no Despacho de Instrução nº 56/2025-NUFIS1 e Parecer nº 831/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- 1) não conhecer a consulta formulada, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) alertar o consultante para que em consulta futura observe o disposto na parte in fine do § 1º do art. 59 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 3) determinar o arquivamento dos autos;
- 4) dar ciência do voto ao consultante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 893/2022-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pindaré-Mirim/MA

Recorrentes: Alexandre Colares Bezerra Junior (Prefeito) e Aldomir Pedro de Sousa (Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim/MA)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/MA nº 14.647) e Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075)

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 196/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pindaré-Mirim/MA. Não conhecimento. Ausência das hipóteses de cabimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 208/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de representação encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Senhor Allex Albert Rodrigues, em face do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2022, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, não conhecer do recurso, por não estarem configuradas as hipóteses de cabimento, constantes do art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com a imediata remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) para cumprimento do item b) da DECISÃO PL-TCE Nº 196/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5001/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Aderson Marinho Filho, Prefeito, CPF nº 135.739.691-00, endereço: Rua Elpídio Milhomem, s/nº, Bairro Centro, Porto Franco/MA, CEP nº 65.970-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Porto Franco, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho, Prefeito.

DECISÃO PL-TCE Nº 181/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Porto Franco/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer ministerial modificado em Banca, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

1. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Porto Franco, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

3. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

4. enviar ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, cópia do voto e desta deliberação;

5. informar ao Ministério Público Estadual que todas as peças que ensejaram esta decisão se encontram disponíveis para a consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2050/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2023

Representante: SKC Comunicação e Eventos Ltda

Ente Representado: Município de Raposa/MA

Responsável: José Pereira Rocha Filho, Secretário de Cultura, CPF: 637.651.363-87

Procurador constituído: não há

Objeto: supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 26/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, formulada pela empresa SKC Comunicação e Eventos Ltda., em face do Município de Raposa/MA, em razão de supostos itens restritivos do Pregão Eletrônico nº 26/2023, com data de abertura para o dia 30/05/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Eventos, compreendendo a Estrutura, Publicidade Sonora e Visual, Segurança, Hospedagem, Ornamentação, Banheiros Químicos, Bandas e Show Pirotécnico, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura-SECULT, do Município de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Pereira Rocha Filho (Secretário de Cultura de Raposa/MA). Conhecimento. Determinações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 199/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação, formulada pela empresa SKC Comunicação e Eventos Ltda., em face do Município de Raposa/MA, em razão de supostos itens restritivos do Pregão Eletrônico nº 26/2023, com data de abertura para o dia 30/05/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Eventos, compreendendo a Estrutura, Publicidade Sonora e Visual, Segurança, Hospedagem, Ornamentação, Banheiros Químicos, Bandas e Show Pirotécnico, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura-SECULT, do Município de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Pereira Rocha Filho (Secretário de Cultura de Raposa/MA). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 3146/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII c/c o art. 43, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer a representação, porque cumpre os requisitos elencados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) determinar ao Senhor José Pereira Rocha Filho, Secretário de Cultura de Raposa/MA que providencie a inclusão dos elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do exercício financeiro de 2023 e seguintes, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº

34/2014 e Lei Federal nº 12.527/2011;

c) determinar o arquivamento dos autos, conforme artigo 50, inciso I, da Lei nº 8258/2005;

d) dar ciência do voto ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1548/2023-TCE/MA

Processo apensado nº 745/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Paulo Ramos/MA

Responsável: Adailson do Nascimento Lima, Prefeito Municipal, CPF nº 471.088.003-49, endereço: Avenida Mário Andreazza, nº 17, Bairro Centro, 65.716-000, Paulo Ramos/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Adailson do Nascimento Lima, Prefeito Municipal. Pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 64/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 7087/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Adailton do Nascimento Lima, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando a seguinte irregularidade, destacada no Relatório de Instrução nº 2254/2023:

- As despesas empenhadas no exercício foram superiores às receitas arrecadadas, contrariando o princípio orçamentário do equilíbrio disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)) c/c a Norma Brasileira de Contabilidade voltada para o setor público (NBCT SP) nº 13 (Subitem 4.3.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1447/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Marlene Silva Miranda (Prefeita) CPF n.º 786.171.463-20

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA - 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Bom Lugar/MA, de responsabilidade da Senhora Marlene Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas, das contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 61/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8620/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1)- emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Marlene Silva Miranda, Prefeita de Bom Lugar/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2037/2023, de 27 de junho de 2023 e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo Nº 10912/2024, a seguir:

1.a. Foram empenhadas despesas (62.658.101,06) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (57.667.981,08), resultando em desequilíbrio nas contas públicas. (art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1º, § 1º, art. 4º, I, alínea “a”, e art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 48., alínea “b” da Lei nº 4.320, de 1964 /seção 7, item 7.3.3, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº 2037/2023; Seção 2, item 2.1 e Seção 3, Quadro 2, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 10912/2024.

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bom Lugar/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 5419/2023 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio

Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE ABRIL DE 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1612/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo – Prefeito (CPF n.º 856.942.903-72)

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338, Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA n.º 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Sucupira do Riachão/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 57/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 967/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2887/2024, NUFIS3/LIDER11, de 24 de abril de 2024 e no Relatório de Instrução n.º 2543/2023, NUFIS3/LIDER11 (Preliminar), de 03 de agosto de 2023, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas no valor de R\$ 28.944.142,61, em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, no valor de R\$ 27.261.867,01 resultando em desequilíbrio nas contas públicas (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 7, item 7.3.3, do Relatório de Instrução n.º 2543/2023);

1.2) Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 239.199,95, conforme identificado no Balanço Orçamentário (Anexo 12). (arts. 36, caput e 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; item 4.7.3 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP 9.ª edição / Seção 7, item 7.12, Quadro 24 e item 8, Quadro 25, do Relatório de Instrução n.º 2543/2023; e Seção 2, item 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2887/2024);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Sucupira do Riachão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de

gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5467/2023 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta) e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5785/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de reconsideração

Espécie: Prefeito municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Araioses/MA

Recorrente: Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito municipal, CPF nº 055.335.202-44, Avenida Dr. Paulo Ramos, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.570-000, Araioses/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584, Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909, e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 368/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 368/2023, que deliberou sobre a Prestação de contas anual de governo do Município de Araioses/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar Parecer Prévio PL-TCE nº 368/2023. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião. Encaminhar para a Câmara Municipal de Araioses/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 58/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das determinações dadas pelo Acórdão PL-TCE nº 185/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Araioses/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito municipal no referido período, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c. revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 368/2023;

d. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município

de Araisos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

e. enviar para a Câmara Municipal de Araisos/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1553/2023 (Apenso: 2202/2023)-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Peritoró/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior – Prefeito (CPF nº 931.265.143-91) residente e domiciliado na Rodovia BR 135, 63 Centro, Peritoró/MA. CEP: 65.418-000

Procuradores constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA n.º 9623

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual do Município de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Josué Pinho da Silva Júnior – prefeito. Exercício financeiro de 2022. Recurso conhecido e provido. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 68/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 686/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Josué Pinho da Silva Júnior – prefeito do Município de Peritoró/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) dar-lhe provimento, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para justificar que a única irregularidade existente na prestação de contas não possui gravidade suficiente para a permanência da desaprovação, formalizada no Parecer Prévio PL-TCE Nº 116/2024;

c) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE Nº 116/2024 e emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo Município de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Josué Pinho da Silva Júnior (prefeito), com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) encaminhar à Câmara Municipal de Peritoró/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) dar ciência ao senhor Josué Pinho da Silva Júnior, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem

que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 424, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52 da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso XXIV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005;

CONSIDERANDO o art. 3º, combinado com o art. 122, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui ao Tribunal de Contas a competência de expedir atos normativos sobre prazo, forma e conteúdo, dos processos que lhe devam ser submetidos, regulamentando os procedimentos de instauração, instrução e tramitação processual;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria do Tribunal de Contas, prevista no art. 118, §6º, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, como sujeito do processo que se desenvolve no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, a quem incumbe a prática, por meio de seus servidores, dos atos processuais de documentação, comunicação e instrução, dentre outros, necessários a regular instauração e desenvolvimento do processo, sob a direção do relator;

CONSIDERANDO as disposições sobre as etapas do rito processual, definidas no art. 120, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que compreendem a instauração, a instrução, o parecer do Ministério Público, o julgamento e os recursos;

CONSIDERANDO a regulamentação da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.º 636.553-RS, n.º 669.069-MG, n.º 852.475-SP e n.º 636.886-AL, que apreciaram temas de repercussão geral, fixando tese sobre a matéria e na Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022 (alterada pela Resolução TCU nº 367, de 13 de março de 2024), que disciplinou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público, devido processo legal, duração razoável do processo, contraditório e ampla defesa, economicidade, eficiência e celeridade;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do controle externo, especialmente visando a celeridade quanto ao trâmite processual e publicação de seus acórdãos e decisões, conforme diretrizes de controle externo 3201/2014, constantes da Resolução da ATRICON n.º 01, de 06 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 1, de 21 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 3º. Para desempenho de sua competência, o Tribunal de Contas receberá, em cada exercício, o rol dos ordenadores de despesa e demais responsáveis, com seus respectivos endereços, residencial e eletrônico, e suas alterações, assim como outros documentos ou informações que considerar necessários”. (NR)
.....

“Art.141-H. Os processos de tomada de contas especial que ingressarem pela Unidade de protocolo do Tribunal de Contas do Estado serão distribuídos randomicamente por sistema de sorteio eletrônico.” (NR)

“Art. 154. A distribuição de papéis e processos aos servidores responsáveis pela instrução e informação técnica será realizada preferencialmente mediante sistema computacional, randomicamente, sendo vedada a atuação do servidor em mais de uma etapa procedimental no mesmo processo a ele distribuído.” (NR)

Art. 2º. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 1, de 21 de janeiro de 2000, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 141-I. A distribuição dos processos de naturezas não previstas nos arts. 141-A a 141-H, após a respectiva autuação, será feita por sorteio pela Coordenadoria de Sessões e pelas Secretarias das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Para a realização do sorteio, os processos serão agrupados por classe, conforme sua natureza, observado o § 4º do artigo 140.” (AC)

“Art. 153.

§9º O disposto no §4º deste artigo não elide a Unidade Técnica competente de analisar outros pontos complementares que emergirem da instrução processual.” (AC)

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JUNHO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 425, DE 25 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta o Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Contas do Estado, prevista no art. 52, combinado com o art. 76, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO a instituição do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme o art. 15-A da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, com redação dada pela Lei nº 12.500, de 13 de março de 2025;

CONSIDERANDO o art. 22-A da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com redação dada pela Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, que incluiu os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública no Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado para definir, na forma do art. 15-A da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, com redação dada pela Lei nº 12.500, de 13 de março de 2025, as metas anuais do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade, os indicadores de desempenho por Unidade e os indicadores de desempenho individuais dos servidores e dos gestores;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar e harmonizar as ações, os objetivos, as atividades e as metas constantes do Plano de Trabalho previsto na Resolução TCE/MA nº 321, de 18 de dezembro de 2019, que aprovou o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o período de 2019-2027, e as

expectativas de desempenho apuradas na forma da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020, que aprovou o Manual de Avaliação de Desempenho Funcional,
RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art.1º O Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade consiste na definição de metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade, devidamente alinhadas à missão, à visão e aos objetivos estratégicos definidos no Plano Estratégico do exercício, com implantação da política de reconhecimento de desempenho dos servidores e gestores e definição do Índice Geral de Eficiência institucional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§1º Os servidores efetivos pertencentes à Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, os servidores do seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, o ocupante de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública e os demais servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado, exercentes ou não de função comissionada, participarão do Programa.

§2º Ficam excluídos do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade do Tribunal de Contas do Estado os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado cedidos a outros órgãos durante o período de afastamento, os servidores cedidos por outros órgãos sem ônus ao Tribunal de Contas, salvo os que recebem a Gratificação prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, assim como aqueles que prestam serviços com base em contratos de terceirização e os policiais militares cedidos ao Tribunal de Contas, exceto os que exercem cargo em comissão.

§3º A implantação do Programa Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade deverá ser precedida de manifestação do presidente do Tribunal de Contas, mediante portaria, observada a disponibilidade orçamentária financeira e os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), condições essenciais para a continuidade do programa nos exercícios seguintes.

Capítulo II

Metas anuais e indicadores de desempenho

Art. 2º Ato da Corregedoria estabelecerá as metas anuais de celeridade processual, desempenho e produtividade, devidamente alinhadas à missão, à visão e aos objetivos estratégicos definidos no Plano Estratégico do exercício.

§1º As metas anuais de celeridade processual, desempenho e produtividade deverão ser relacionadas pela Corregedoria do Tribunal de Contas, com a descrição detalhada de cada meta, os produtos esperados, os prazos e os indicadores de cumprimento das metas, conforme modelo constante do item 1do Anexo IV desta Resolução.

§2º As metas setoriais serão formalizadas mediante planos de trabalho específicos, contendo as metas setoriais, a descrição detalhada das metas, os produtos esperados, as lideranças envolvidas, os prazos e os indicadores de cumprimento das metas, conforme item 2 do Anexo IV desta Resolução.

§3º As metas individuais serão formalizadas mediante acordos de trabalho específicos, contendo as metas individuais, a descrição detalhada das metas, os colaboradores envolvidos, os produtos esperados, os prazos e os indicadores de cumprimento das metas, conforme item 3 do Anexo IV desta Resolução.

§4º Os Planos de trabalho e os Acordos de Trabalho devem obedecer aos modelos constantes dos Anexos V e VI desta Resolução, que serão os únicos instrumentos de avaliação de desempenho do Tribunal de Contas durante a implementação do Programa Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade, correspondendo o atingimento de metas setoriais e individuais a critérios objetivos de cumprimento dos quesitos de “resultado e liderança” para os gestores e “qualidade e produtividade”, para os servidores, em substituição aos modelos, formulários e quesitos constantes da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020.

Art. 3º O período-base de apuração do cumprimento das metas institucionais anuais e dos indicadores de desempenho será de janeiro a dezembro de cada ano, totalizando doze meses, excluído o período de recesso do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§1º Considera-se como período de trabalho efetivamente desempenhado pelo gestor e pelo servidor lotado na unidade, e deve ser considerado quando da definição das metas de desempenho individuais e setoriais, os seguintes afastamentos:

I – licença para tratamento de saúde que não ultrapasse trinta dias por afastamento;

II – licença maternidade, paternidade e adotante;

III – licença prêmio, desde que não ultrapasse trinta dias de afastamento dentro do período de apuração;

IV – férias;

V – afastamentos diversos iguais ou inferiores a quinze dias.

§2º A Corregedoria promoverá medições trimestrais do desempenho das unidades participantes, emitindo relatório de acompanhamento de metas setoriais, de caráter colaborativo com os gestores, como objetivo de facilitar o atingimento das metas.

§3º O chefe imediato deverá estabelecer medições trimestrais dos acordos de trabalho, para acompanhamento do cumprimento das metas individuais.

§4º Os gestores e os servidores deverão incluir semanalmente o cumprimento das “metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade” e “setoriais” de que participem e o cumprimento das metas individuais, mantendo os planos de trabalho e os acordos de trabalho sempre atualizados, e disponíveis para acesso da Corregedoria para realização do acompanhamento trimestral de que trata o §2º deste artigo.

§5º Havendo alteração de lotação durante o período de apuração, seja do gestor ou do servidor, serão consideradas proporcionalmente as metas individuais e as metas setoriais para as quais contribuíram no período, desde que a lotação em cada local, se dê em prazo igual ou superior a quinze dias.

Art4º A Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas, em coordenação com a Unidade de Gestão de Pessoas e sob a supervisão da Corregedoria, definirá um sistema informatizado único que integre as informações relativas às metas anuais de celeridade processual, desempenho e produtividade, às metas setoriais e às metas individuais de desempenho.

Capítulo III

Índice Geral de Eficiência (IGE)

Art. 5º O Índice Geral de Eficiência (IGE) do Tribunal de Contas do Estado será apurado a partir do cumprimento das metas anuais de celeridade processual, desempenho e produtividade, metas setoriais e metas individuais de desempenho, com base em fórmula de ponderação prevista no Anexo II desta Resolução, devendo os percentuais obtidos refletirem proporcionalmente cada nível de desempenho.

Capítulo IV

Comitê Gestor do Programa

Art.6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade, composto pelo Corregedor, pelo Secretário Geral, pelo Secretário de Gestão, pelo Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, por um representante dos servidores efetivos, por um representante dos ocupantes de cargo em comissão e por um representante dos servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devidamente nomeados por portaria do presidente do Tribunal de Contas.

§1º O Comitê Gestor do Programa será presidido pelo Corregedor e detém competência para:

I-Acompanhar, homologar e publicar os resultados anuais do Programa Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade

II- julgar as impugnações aos resultados das metas setoriais e das metas individuais;

III – homologar o Índice Geral de Eficiência do Tribunal de Contas;

IV - alterar os pesos estabelecidos na definição do Índice Geral de Eficiência, por maioria simples de votos, antes do início de cada ciclo avaliativo, mediante apresentação de fundamentação técnica;

V- apresentar manifestação dirigida ao presidente do Tribunal de Contas, sobre os casos omissos e especiais de que trata o art. 15 desta Resolução.

§2º O Comitê funcionará de modo permanente e se reunirá ordinariamente, no mínimo a cada semestre, ou sempre que necessário, em caráter extraordinário.

Capítulo V

Corregedoria

Art. 7º A Corregedoria participará do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade, no exercício das seguintes ações:

I- estabelecer as metas anuais de celeridade processual, desempenho e produtividade, devidamente alinhadas à missão, à visão e aos objetivos estratégicos definidos no Plano Estratégico do exercício;

II – supervisionar os trabalhos de definição de um sistema informatizado único que integre as informações relativas às metas anuais de celeridade processual, desempenho e produtividade, às metas setoriais e às metas individuais de desempenho.

III- promover medições trimestrais do desempenho das unidades participantes, emitindo relatório de acompanhamento de metas setoriais estabelecidas no plano de trabalho, de caráter colaborativo com os gestores,

como objetivo de facilitar o atingimento das metas;

IV- publicar na intranet, no Portal do Servidor, o resultado parcial da apuração das metas setoriais e individuais de desempenho;

V- realizar ações de acompanhamento do desempenho funcional dos servidores, bem como correção ou inspeção, nos termos dos arts. 8º, 17 e 18 da Resolução nº 420, de 19 de março de 2025.

Capítulo VI

Da apuração dos resultados do programa

Art. 8º O Resultado do desempenho apurado do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Índice Geral de Eficiência serão homologados pelo Comitê Gestor, aprovados pelo presidente do Tribunal e publicados no sítio institucional e na intranet, no Portal do Servidor, conforme modelo constante no Anexo VII desta Resolução.

Art.9º A Corregedoria do Tribunal de Contas fará publicar na intranet, no Portal do Servidor, o resultado parcial da apuração das metas setoriais e individuais de desempenho, no mesmo dia da publicação do resultado do desempenho apurado do Tribunal de Contas constante do Art. 7º desta Resolução.

Art. 10. O gestor poderá recorrer do resultado das metas setoriais e o servidor do resultado das metas individuais, mediante apresentação de impugnação dirigida ao Comitê Gestor do Programa Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade, no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação do resultado das metas setoriais e das metas individuais de desempenho realizada pela Corregedoria.

§1º O Comitê Gestor do Programa deverá receber manifestação escrita do chefe imediato sobre o mérito do recurso apresentado pelo servidor em relação ao cumprimento das metas individuais de desempenho.

§2º O julgamento das impugnações deverá ser realizado em até cinco dias úteis, e as alterações no resultado das metas setoriais e individuais, decorrentes dos recursos providos, serão consideradas pelo Comitê Gestor do Programa Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade na divulgação do resultado definitivo das metas de desempenho setoriais e individuais, que será homologado pelo presidente do Tribunal de Contas e publicado no prazo de até dez dias úteis na intranet, no Portal do Servidor.

§3º Da publicação do resultado da apuração das metas setoriais e das metas individuais de desempenho apuradas, após julgamento das impugnações, não caberá recurso.

Capítulo VII

Política de Reconhecimento de Desempenho

Art. 11. A política de Reconhecimento de Desempenho será adotada sempre que o Tribunal de Contas atingir percentual mínimo de setenta por cento do Índice Geral de Eficiência, devidamente apurado e divulgado na forma do art. 8º desta Resolução.

§1º Considera-se que o gestor atendeu às expectativas de desempenho constantes do Plano de Trabalho, e fará jus a trinta dias de folgas remuneradas, quando cumprir setenta por cento das metas setoriais estabelecidas para o exercício, cujo cálculo será realizado utilizando a fórmula prevista no Anexo III desta Resolução.

§2º Considera-se que o servidor atendeu às expectativas de desempenho constantes do Acordo de Trabalho individual de desempenho, e fará jus a trinta dias de folgas remuneradas, quando cumprir setenta por cento das metas individuais de desempenho vinculadas às metas setoriais estabelecidas para o exercício, cujo cálculo será realizado utilizando a fórmula prevista no Anexo III desta Resolução.

§3º Na hipótese de o desempenho apurado no §2º deste artigo configurar insuficiência de desempenho caberá ao gestor comunicar o fato à Corregedoria do Tribunal de Contas, para o exercício das competências previstas nos arts. 8º, 17 e 18 da Resolução nº 420, de 19 de março de 2025.

Capítulo VIII

Da conversão em pecúnia e pagamento

Art. 12. O servidor que não requerer o gozo das folgas remuneradas em até cinco dias após a divulgação dos resultados do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade terá a conversão automática do benefício em pecúnia, creditada em conta-salário de cada beneficiário, no mês de janeiro do ano seguinte, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado.

§1º A base de cálculo para a conversão em pecúnia das folgas será de até uma vez e meia o valor do vencimento do servidor, salvo quando ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, que será de até uma vez e meio o valor do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

§2º Ato do presidente definirá a base de cálculo constante do §1º deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado.

§3º A Secretaria de Gestão deste Tribunal de Contas deverá providenciar o pagamento aos servidores mediante

folha de pagamento suplementar, com emissão de contracheque específico, observados os princípios da publicidade e da transparência.

§4º A conversão em pecúnia das folgas guarda simetria com as indenizações decorrentes da conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não gozada, no interesse do serviço.

Capítulo IX

Disposições finais

Art. 13. Os incentivos do Programa Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade, percebidos sob a forma do gozo de folgas e/ou da conversão em pecúnia:

I - não tem natureza salarial, tampouco serão incorporados à remuneração dos beneficiários, para quaisquer efeitos;

II - não configuram rendimento tributável nem constituem base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não podem ser recebidos cumulativamente com outro benefício de espécie semelhante, ressalvada a cumulação constitucional de cargos.

Art. 14. No exercício de 2025, excepcionalmente, o período-base de apuração do cumprimento das metas institucionais anuais e dos indicadores de desempenho será de julho a dezembro, totalizando seis meses, excluído o período de recesso do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 15. O presidente do Tribunal de Contas do Estado resolverá os casos omissos e especiais que surgirem na aplicação da presente Resolução, ouvido previamente o Comitê Gestor do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JUNHO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO I

Conceitos Básicos

1 Conceito

Metas são objetivos específicos e mensuráveis que o Tribunal de Contas busca alcançar dentro de um período determinado. Elas devem estar alinhadas com a missão, visão e objetivos estratégicos de longo prazo da instituição, contribuindo para a melhoria do desempenho e dos resultados. Cada meta terá a descrição das atividades, responsáveis, recursos, prazos e indicadores claros que permitam avaliar o progresso, com monitoramento e avaliação contínuos.

2 Metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade

As metas de celeridade processual, de desempenho e de produtividade são estabelecidas anualmente e consistem na definição de objetivos de celeridade processual, desempenho e produtividade para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão como um todo. Essas metas são alinhadas à missão, visão e objetivos estratégicos definidos no Plano Estratégico do exercício.

As metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade podem ser das seguintes naturezas:

2.1 metas finalísticas

As metas de natureza finalística são aquelas diretamente relacionadas com as competências exercidas pelo Tribunal de Contas, cuja definição dos prazos é estabelecida em consenso pelos Relatores, que presidem a instrução do processo, na forma do art. 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2.2 Metas de Tecnologia e Inovação

As metas anuais da área de Tecnologia e de Inovação são coordenadas pelo Secretário Geral e estabelecidas pelo Secretário de Tecnologia e Inovação, na forma dos arts. 6º, I e IV, e 53 da Resolução TCE/MA nº 408, de 25 de setembro de 2024.

2.3 Metas de Gestão e Governança

As metas relativas à Gestão e à Governança são coordenadas pelo Secretário Geral e estabelecidas pelo Secretário de Gestão, na forma dos arts. 6º, incisos I e II, e 39 da Resolução TCE/MA nº 408, de 25 de setembro de 2024.

3 Metas Setoriais

As metas setoriais são desdobramentos das metas de celeridade processual, de desempenho e de produtividade. Elas são formalizadas mediante planos de trabalho específicos e contêm a descrição das metas correspondentes, os produtos esperados e a definição de prazos, com a distribuição das atividades a serem realizadas pelo gestor.

4 Metas Individuais

As metas individuais de desempenho estão vinculadas às metas setoriais estabelecidas para o exercício. Elas são definidas no acordo de trabalho individual do colaborador, que se compromete com contribuições específicas para o atingimento das metas setoriais da unidade.

ANEXO II

Índice Geral de Eficiência do Tribunal de Contas do Estado

O Índice Geral de Eficiência (IGE) do Tribunal de Contas será apurado mediante combinação de três componentes de desempenho, correspondentes a diferentes níveis de resultados, quais sejam:

I– Desempenho estratégico Institucional, indicador de cumprimento das Metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade estabelecidas para o exercício;

II – Desempenho Setorial, indicador de cumprimento das metas setoriais (considerando todas as unidades participantes do programa);

III – Desempenho Individual, indicador de cumprimento das metas individuais do colaborador (considerando todos os servidores participantes do programa).

A apuração do IGE será efetuada por meio de uma fórmula de ponderação dos três componentes, atribuindo-se pesos diferenciados a cada nível de resultado, conforme segue:

I – Peso do Desempenho estratégico Institucional (DE): XX% (valor de referência: 20%);

II – Peso do Desempenho Setorial (DS): YY% (valor de referência: 30%);

III – Peso do Desempenho Individual (DI): ZZ% (valor de referência: 50%).

Os pesos exatos (XX, YY, ZZ) a serem aplicados poderão ser ajustados pelo Comitê Gestor, mediante fundamentação técnica, antes do início de cada ciclo avaliativo, respeitando-se que a soma dos pesos será sempre 100% e que o peso do desempenho individual será, em regra, igual ou superior aos dos demais componentes individualmente, para refletir a importância do mérito pessoal.

Como parâmetro inicial, adota-se a proporção de 20% para o componente institucional, 30% para o componente setorial e 50% para o componente individual, por representar equilíbrio entre incentivo à performance individual e responsabilização pelos resultados coletivos, evitando-se tanto a diluição completa da responsabilização individual quanto a desconsideração do contexto organizacional de cada servidor.

A atribuição desses pesos tem justificativa técnica: o componente individual recebe peso maior por refletir diretamente o esforço e as entregas de cada servidor (meritocracia), o componente setorial tem peso intermediário por representar o desempenho da equipe/unidade sob influência direta do servidor (espírito de equipe, colaboração, qualidade e produtividade) e do gestor (liderança e resultados) e o componente institucional tem peso menor, embora não desprezível, por representar o resultado global do Tribunal (alinhamento estratégico), fator sobre o qual o servidor tem influência indireta. Essa distribuição visa fomentar o alinhamento de todos os níveis sem punir excessivamente o servidor por fatores fora de seu controle imediato.

No cálculo do Desempenho Setorial, para fins de definição do IGE, deve ser considerado o percentual agregado de metas setoriais cumpridas por todas as unidades participantes do programa.

No cálculo de Desempenho Individual, para fins de definição do IGE, deve ser considerado o percentual agregado de metas individuais cumpridas por todos os servidores participantes do programa.

O cálculo do IGE dar-se-á mediante fórmula matemática simples: $IGE = (DE \times \text{PesoDE}) + (DStotal \times \text{PesoDS}) + (DItotal \times \text{PesoDI})$, em que:

- IGE corresponde ao Índice Geral de Eficiência.

- $DE = \frac{mcE}{meE}$ em que:

- DE corresponde ao Desempenho Estratégico Institucional;
- mcE corresponde ao número de metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade cumpridas;
- meE corresponde ao número de metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade estabelecidas

- DStotal corresponde ao percentual agregado de metas setoriais cumpridas por todas as unidades participantes do programa:

$$DStotal = \frac{\sum \text{número de metas setoriais cumpridas}}{\sum \text{número de metas setoriais estabelecidas}}$$

- DItotal corresponde ao percentual agregado de metas individuais cumpridas por todos os servidores

participantes do programa

$$Dt_{total} = \frac{\sum \text{número de metas individuais cumpridas}}{\sum \text{número de metas individuais estabelecidas}}$$

ANEXO III

Funcionamento do Programa

O Programa Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade consiste na definição de metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade, devidamente alinhadas à missão, à visão e aos objetivos estratégicos definidos no Plano Estratégico do exercício, com implantação da política de reconhecimento de desempenho dos servidores e gestores e definição do Índice Geral de Eficiência institucional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O resultado do desempenho apurado do Tribunal de Contas e o Índice Geral de Eficiência homologados pelo Comitê Gestor do Programa serão publicados no sítio institucional e na intranet, no Portal do Servidor, na forma prevista no Anexo VII, após aprovação do Presidente do Tribunal.

A política de Reconhecimento de Desempenho será adotada sempre que o Tribunal de Contas atingir o percentual de setenta por cento no Índice Geral de Eficiência, de acordo com a fórmula de cálculo prevista no Anexo II desta Resolução.

O Desempenho Estratégico Institucional (DE): corresponde ao grau de cumprimento, pelo TCE-MA como um todo, das metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade extraídas do Planejamento Estratégico e definidas para o período avaliativo (ciclo anual).

A Fórmula de cálculo do percentual de cumprimento das metas é a seguinte:

$$DE = \frac{mcE}{meE} \times 100,$$

em que:

- DE corresponde ao Desempenho Estratégico Institucional;
- mcE corresponde ao número de metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade cumpridas;
- meE corresponde ao número de metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade estabelecidas.

O resultado da equação corresponderá ao percentual de Desempenho Estratégico Institucional (DE) apurado.

O Desempenho Setorial (DS): corresponde ao grau de cumprimento, pela unidade organizacional (secretarias, unidades, núcleos, ou denominações equivalentes) das metas setoriais pactuadas para o período. Este componente será expresso pelo índice de atingimento das metas setoriais atribuídas à respectiva unidade, apurado a partir dos indicadores de desempenho setorial estabelecidos em alinhamento com as metas institucionais.

Os resultados setoriais deverão estar sempre atualizados no plano de trabalho, e disponíveis para medições trimestrais da Corregedoria, até o término do ciclo, quando serão apurados parcialmente. Após o julgamento de eventuais impugnações, os resultados serão divulgados, homologados pelo presidente do Tribunal de Contas e publicados no Painel do Servidor, na intranet do Tribunal.

O gestor atende às expectativas de desempenho constantes do Plano de Trabalho, e fará jus a trinta dias de folgas remuneradas, quando cumprir setenta por cento das metas setoriais estabelecidas para o exercício, cujo cálculo do percentual de cumprimento das metas setoriais será realizado utilizando a seguinte fórmula:

$$DS = \frac{mcS}{meS} \times 100,$$

em que:

- DS corresponde ao Desempenho Setorial;
- mcS corresponde ao número de metas de desempenho setorial cumpridas;
- meS corresponde ao número de metas de desempenho setorial estabelecidas.

O resultado da equação corresponderá ao percentual de Desempenho Setorial (DS) apurado.

O Desempenho Individual (DI): corresponde ao grau de cumprimento, pelo servidor avaliado, das metas e resultados individuais pactuados para o período. Este componente será expresso pelo índice de atingimento das metas individuais do servidor, apurado com base nos resultados efetivamente entregues e validados, de acordo com os indicadores de desempenho individual definidos em conjunto com a chefia imediata.

Os resultados individuais de cada servidor serão acompanhados semanalmente por ele e sua chefia imediata, com medições trimestrais de responsabilidade da chefia imediata, até o término do ciclo, quando serão apurados

parcialmente. Após o julgamento de eventuais impugnações, os resultados serão divulgados, homologados pelo presidente do Tribunal de Contas e publicados no Painel do Servidor, na intranet do Tribunal.

O servidor atende às expectativas de desempenho constantes do Acordo de Trabalho individual de desempenho, e fará jus a trinta dias de folgas remuneradas, quando cumprir setenta por cento das metas individuais de desempenho vinculadas às metas setoriais estabelecidas para o exercício, cujo cálculo do percentual de cumprimento das metas individuais será realizado utilizando a fórmula:

$$DI = \frac{mcl}{meI} \times 100,$$

em que:

- DI corresponde ao Desempenho Individual (DI);
- mcl corresponde ao número de metas de desempenho individual cumpridas;
- meI corresponde ao número de metas de desempenho individual estabelecidas.

O resultado da equação corresponderá ao percentual de Desempenho Individual (DI) apurado.

As metas setoriais e individuais deverão ser definidas com a participação dos gestores e servidores envolvidos, preferencialmente no início de cada ciclo avaliativo, seguindo as orientações da Corregedoria. Cada unidade deverá estabelecer um conjunto conciso de metas setoriais, exequíveis, e assegurar que os servidores de sua equipe também definam suas metas individuais correspondentes, fomentando o alinhamento e o foco nas prioridades estratégicas.

ANEXO IV

Modelos de Formulários de Descrição das Metas

1. Metas anuais de celeridade processual, desempenho e produtividade

Meta anual e objetivo estratégico vinculado	Descrição Detalhada	Produto Esperado	prazo	Indicador de cumprimento da meta

2. Metas setoriais

Meta setorial	Descrição Detalhada	Produto Esperado e liderança envolvida	prazo	Indicador de cumprimento de meta

3. Metas individuais de desempenho

Meta individual	Colaborador envolvido	Produto Esperado	prazo	Indicador de cumprimento de meta

ANEXO V

Modelo de Plano de Trabalho

Plano de Trabalho (Setor ____ nº ____)

(Elaborado com fundamento no art. 2º, §2º da Resolução TCE/MA nº __, de __ de junho de 2025.)

1. Dados Gerais

- Setor/Unidade:
- Período de Execução: [Data de Início] a [Data de Término]
- Gestor(a) da Unidade: [Nome Completo, matrícula, cargo/função]
- Gerente: [Nome Completo, matrícula, cargo/função]
- Líder Responsável: [Nome Completo, matrícula, cargo/função]

2. Objetivos

- [Descrever os objetivos gerais do plano de trabalho]

3. Metas Setoriais

Meta setorial	Descrição detalhada	Produto esperado	Liderança envolvida	prazo	Indicador de cumprimento de meta

4. Monitoramento e Avaliação

O acompanhamento do cumprimento das metas setoriais será realizado periodicamente, e o percentual de cumprimento será calculado utilizando a seguinte fórmula:

Metas	trimestre/ano	Metas estabelecidas	Metas cumpridas	Resultado (%)
Metas Setoriais estabelecidas para a unidade				

5. Assinaturas:

O plano de trabalho deverá ser assinado pela Corregedoria e pelos gestores responsáveis pela área envolvida no cumprimento das metas estabelecidas.

Quando o plano de trabalho tratar de metas setoriais para os gabinetes de Conselheiros, de Conselheiros Substitutos e de Membros do Ministério Público de Contas será assinado pelo respectivo chefe de gabinete.

O plano de trabalho também será assinado pelo Gerente responsável pelo produto esperado nas Unidades Técnicas de fiscalização.

Corregedor (a)

[Nome Completo, matrícula]

Secretário Geral [Nome Completo, matrícula, cargo/função]

Secretário de Fiscalização/Secretário de Tecnologia e Inovação/Secretário de Gestão/ Gestor de Unidade/Gerente/Chefe de Gabinete:

[Nome Completo, matrícula, cargo/função]

Líder Responsável: [Nome Completo, matrícula, cargo/função]

ANEXO VI**Modelo de Acordo de Trabalho**

Acordo de Trabalho (setor ____ nº ____)

(Elaborado com fundamento no art. 2º, §3º da Resolução TCE/MA nº , de __ de junho de 2025.)

1. Dados Gerais

- Setor/Unidade:
- Período de Execução: [Data de Início] a [Data de Término]
- Chefe imediato: [Nome Completo, matrícula, cargo/função]
- Servidor: [Nome Completo, matrícula, cargo/função]

2. Objetivos

[Descrever os objetivos gerais do Acordo de trabalho]

3. Metas individuais

Meta individual	Descrição detalhada*	Meta setorial relacionada	Colaborador envolvido	Produto esperado	Prazo	Indicador de cumprimento de meta

*Na descrição da meta individual deverá ser considerado o grau de complexidade, de modo a atender aos critérios de que as metas sejam exequíveis no período estabelecido, pois é uma característica da meta individual ser desafiadora, mas realista.

Isso significa que um colaborador pode ter uma quantidade menor de metas estabelecidas para o período, em função do grau de complexidade, situação devidamente justificada na descrição detalhada da meta. Assim, na análise da complexidade devem ser considerados: o nível de autonomia e tomada de decisão, a diversidade e ambiguidade de tarefas, o nível de inovação e a resolução de problemas, os requisitos de conhecimentos e as habilidades, bem como nível de responsabilidade, os impactos e as consequências para o Tribunal de Contas.

4. Monitoramento e Avaliação

O acompanhamento do cumprimento das metas individuais será realizado periodicamente, e o percentual de cumprimento será calculado utilizando a seguinte fórmula:

Metas	trimestre/ano	Metas estabelecidas	Metas cumpridas	Resultado (%)
Metas Individuais estabelecidas para o servidor				

5. Assinaturas

O acordo de trabalho deverá ser assinado pela chefia imediata e pelo servidor responsável pelo cumprimento das metas estabelecidas.

Os acordos de trabalho nos gabinetes de Conselheiros, de Conselheiros-Substitutos e de Membros do Ministério Público de Contas serão assinados pelos respectivos chefes de gabinete.

Chefe imediato/Chefe de gabinete/Gerente:

[Nome Completo, matrícula, cargo/função]

Servidor Responsável:

[Nome Completo, matrícula, cargo/função]

ANEXO VII

**Painel de Controle do Programa de Celeridade Processual, de Desempenho e de Produtividade
(exemplo: exercício 2025)**

1. Cálculo do Resultado do desempenho apurado TCE/MA (2025)

Metas	Fórmula de cálculo para identificar o resultado do desempenho apurado	Total de Metas Estabelecidas	Total de Metas Cumpridas	Resultado apurado (%)	Natureza do desempenho apurado
Desempenho Estratégico Institucional	$DE = \frac{mcE}{meE} \times 100$				Institucional
Setoriais	$DS = \frac{mcS}{meS} \times 100$				Setorial
Individuais	$DI = \frac{mcI}{meI} \times 100$				Individual

2. Cálculo do Índice Geral de Eficiência do TCE/MA (2025)

Desempenho Estratégico Institucional apurado	peso	Resultado do Desempenho Estratégico Institucional	Desempenho setorial apurado (considerando todas as unidades participantes)	peso	Resultado do desempenho setorial no TCE/MA	Desempenho individual apurado (considerando todos os servidores participantes)	peso	Resultado do desempenho individual no TCE/MA	IGE	Resultado do IGE* (%)
0,7	0,20	0,16	0,7	0,30	0,24	0,7	0,50	0,40	0,70	70%

- Fórmula de cálculo: $IGE = (DE \times \text{PesoDE}) + (DS_{\text{total}} \times \text{PesoDS}) + (DI_{\text{total}} \times \text{PesoDI})$
- Fórmula de cálculo: $IGE = (DE \times 20\%) + (DS \times 30\%) + (DI \times 50\%)$, em que DE, DS e DI representam, respectivamente, os percentuais de cumprimento das metas estratégicas institucionais, setoriais e individuais no período avaliado.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 5270/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Raimunda Veras Resende - Diretora

Beneficiário: Moacyr Nunes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Moacyr Nunes da Silva,

viúvo da servidora aposentada Francisca das Chagas Mendes da Silva, aposentado no cargo de Professor, Classe A. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2021/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Moacyr Nunes da Silva, viúvo da servidora aposentada Francisca das Chagas Mendes da Silva, no cargo de Professor, Classe A, outorgada pela Portaria nº 015/2020, de 18 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Coelho Neto, Poder Executivo, Edição nº 424, do dia 18 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 604/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Moacyr Nunes da Silva, viúvo da servidora aposentada Francisca das Chagas Mendes da Silva, no cargo de Professor, Classe A, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 2º, inciso I da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigos 62, inciso I e 63, incisos I a IV da Lei Municipal nº 599/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 892/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Francisca das Chagas Ferreira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Ferreira Nunes, matrícula n.º 261322-0, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Educação Física, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1583/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Ferreira Nunes, matrícula n.º 261322-0, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Educação Física, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato n.º 1822/2019, de 09 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 03, do dia 06 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 356/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 781/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Hildelena Silveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Hildelena Silveira dos Santos, matrícula n.º 241242-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão/PROCON. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1584/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Hildelena Silveira dos Santos, matrícula n.º 241242-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão/PROCON, outorgada pelo Ato n.º 1839/2019, de 09 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV n.º 011, do dia 16 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 329/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 955/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões do município de Aldeias Altas/IAPA
Responsável: José Ribamar Amorim Vieira – Presidente
Beneficiária: Simone Alves de Souza
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Simone Alves de Souza, matrícula n.º 139-1, no cargo de Professora Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação de Aldeias Altas. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1589/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Simone Alves de Souza, matrícula n.º 139-1, no cargo de Professora Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação de Aldeias Altas, outorgada pela Portaria n.º 22/2024, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município. Poder Executivo Municipal de Aldeias Altas/MA, Ano 2024, n.º 673, de 13 de setembro de 2024, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do município de Aldeias Altas/IAPA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 833/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/IPMT
Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente
Beneficiário: Zoraid Teixeira Otaviano
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Zoraid Teixeira Otaviano, matrícula n.º 1205-1, no cargo de Auxiliar Administrativo 7, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1593/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Zoraid Teixeira Otaviano, matrícula n.º 1205-1, no cargo de Auxiliar Administrativo 7, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 128/IPMT/2018, de 01 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município. Poder Executivo Municipal de Timon/MA, Ano V, n.º 01460, de 08 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

Timon/IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 339/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1348/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira– Presidente

Beneficiária: Zulmira Alves Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Zulmira Alves Tavares, matrícula n.º 42551-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe I, Padrão “D”, lotada no Hospital da Criança, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1712/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Zulmira Alves Tavares, matrícula n.º 42551-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe I, Padrão “D”, lotada no Hospital da Criança, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Ato de Concessão n.º 2189, de 13 de dezembro de 2018, publicado, no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVIII, n.º 235, do dia 19 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 544/2025/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 796/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção – IPSPM

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala – Presidente

Beneficiária: Maria do Espírito Santo Everton

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Maria do Espírito Santo Everton, matrícula n.º 3394-2, no cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1592/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade de Maria do Espírito Santo Everton, matrícula n.º 3394-2, no cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos, outorgada pela Portaria n.º 004, 29 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de Presidente Sarney/MA, Ano VII, n.º 496, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção – IPSPM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 49/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 485/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney – IPPS

Responsável: Carlos Roberto de Pádua Walfrido – Presidente

Beneficiária: Maria Iolanda Ribeiro Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria Iolanda Ribeiro Soares, CPF n.º 858.489.483-72, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1392/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria Iolanda Ribeiro Soares, CPF n.º 858.489.483-72, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pela Portaria n.º 004, 29 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de Presidente Sarney/MA, Ano VII, n.º 496, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney – IPPS, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 140/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 728/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões do município de Aldeias Altas/IAPA

Responsável: José Ribamar Amorim Vieira – Presidente

Beneficiária: Maria Inalda de França Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Inalda de França Oliveira, matrícula n.º 1259-9, no cargo de Professora Nível I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1590/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Inalda de França Oliveira, matrícula n.º 1259-9, no cargo de Professora Nível I, outorgada pelo Decreto n.º 288 de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município. Poder Executivo Municipal de Aldeias Altas/MA, Ano 2022, n.º 299, de 10 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do município de Aldeias Altas/IAPA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 65/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 825/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões do município de Cantanhede/IAPMC

Responsável: Antonio Emetério Batista– Presidente

Beneficiária: Maria Nilza Fernandes Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Nilza Fernandes Carvalho, matrícula n.º 90256-0, no cargo de Professora Nível I, Classe E. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1591/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Nilza Fernandes Carvalho, matrícula n.º 90256-0, no cargo de Professora Nível I, Classe E, outorgada pela Portaria n.º 34/2023, de 20 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município. Poder Executivo Municipal de Cantanhede/MA, n.º CANT231023/2023, de 23 de outubro de 2023, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do município de Cantanhede/IAPMC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 330/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 859/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria das Graças Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva, matrícula n.º 305387-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1585/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva, matrícula n.º 305387-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n.º 2006/2019, de 30 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV n.º 011, do dia 16 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 342/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 843/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Conceição de Maria de Sá Bittencourt

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria de Sá Bittencourt, matrícula n.º 285584-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1586/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria de Sá Bittencourt, matrícula n.º 285584-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2463/2019, de 09 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV n.º 11, do dia 16 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 336/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 851/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria Nilma Barbosa de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Nilma Barbosa de Carvalho, matrícula n.º 264524-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/CHAPADINHA). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1587/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Nilma Barbosa de Carvalho, matrícula n.º 264524-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/CHAPADINHA), outorgada pelo Ato n.º 2155/2019, de 03 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 241, do dia 18 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 345/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 668/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiária: Dejanira Maria da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dejanira Maria da Conceição Silva, matrícula n.º 0000624361, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Timon). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1588/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Dejanira Maria da

Conceição Silva, matrícula n.º 0000624361, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Timon), outorgada pelo Ato n.º 808/2019, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 84/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1296/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Erismar Sena Lima Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Erismar Sena Lima Oliveira, matrícula n.º 272172-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1718/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Erismar Sena Lima Oliveira, matrícula n.º 272172-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1816/2019, de 09 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV n.º 016, do dia 23 de janeiro de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 523/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 875/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Edenir de Sousa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edenir de Sousa Oliveira, matrícula n.º 262574-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do PROCON. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1582/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edenir de Sousa Oliveira, matrícula n.º 262574-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do PROCON, outorgada pelo Ato n.º 1812/2019, de 09 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII n.º 248, do dia 30 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 25/2025/ GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1241/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: José Nilson Alves Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Nilson Alves Andrade, matrícula n.º 5696-00, no cargo de Professor Adjunto, Referência IV, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de

2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1707/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Nilson Alves Andrade, matrícula nº 5696-00, no cargo de Professor Adjunto, Referência IV, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), outorgado pelo Ato nº 2613/2019, de 12 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII nº 247, do dia 27 de dezembro de 2019, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 493/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1172/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira– Presidente

Beneficiário: Maria Tereza Barros dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Tereza Barros dos Santos, matrícula n.º 84466-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Administração (SEMAD). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1711/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Tereza Barros dos Santos, matrícula n.º 84466-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), outorgada pelo Ato de Concessão n.º 1353, de 14 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVII, n.º 218, do dia 23 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 318/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 322/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes – Presidente

Beneficiário: Maria do Socorro Santos Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Maria do Socorro Santos Barros, matrícula n.º 0435, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1389/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria de Maria do Socorro Santos Barros, matrícula n.º 0435, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 45/2023, de 05 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município. Atos do Poder Executivo do Município de Chapadinha/MA, Ano III, n.º 3123, de 07 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 185/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 398/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência de Porto Franco/FAPAP

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda – Presidente

Beneficiária: Luiza Alves Sirqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Luiza Alves Sirqueira, matrícula n.º 58502, no cargo de Guarda de Endemias, do quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Franco. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS

(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1391/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade de Luiza Alves Sirqueira, matrícula n.º 58502, no cargo de Guarda de Endemias, do quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Franco, outorgada pelo Decreto Municipal n.º 130/2019, de 15 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Município. Poder Executivo Municipal de Porto Franco/MA, Ano III, n.º 162, de 20 de agosto de 2019, expedido pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência de Porto Franco/FAPAP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 167/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 352/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência de Porto Franco/FAPAP

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda – Presidente

Beneficiário: Edinalva da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Edinalva da Silva Araújo, matrícula n.º 7021, no cargo de Professor Nível II, do quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Franco. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1390/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria de Edinalva da Silva Araújo, matrícula n.º 7021, no cargo de Professor Nível II, do quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Franco, outorgada pelo Decreto Municipal n.º 164/2019, de 14 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município. Poder Executivo Municipal de Porto Franco/MA, Ano III, n.º 230, de 27 de novembro de 2019, expedido pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência de Porto Franco/FAPAP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 176/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 359/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiária: Ana Kátia Lago Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Kátia Lago Cunha, matrícula n.º 269514, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1376/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Kátia Lago Cunha, matrícula n.º 269514, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz), outorgada pelo Ato n.º 1099/2019, de 03 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 146, do dia 05 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 173/2025/ GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 397/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiária: Naiza de Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Naiza de Araújo Silva, matrícula n.º 0001084037, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria

de Estado da Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1377/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Naiza de Araújo Silva, matrícula n.º 0001084037, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n.º 126/2019, de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII n.º 020, do dia 29 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 168/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 628/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiária: Florinda Ribeiro Simão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Florinda Ribeiro Simão, matrícula n.º 0000753897, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE BALSAS). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1378/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Florinda Ribeiro Simão, matrícula n.º 0000753897, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE BALSAS), outorgada pelo Ato n.º 1512/2018, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXII n.º 185, do dia 01 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 97/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 737/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiária: Marilene Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marilene Silva Ribeiro, matrícula n.º 261352, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1579/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marilene Silva Ribeiro, matrícula n.º 261352, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1037/2019, de 02 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 145, do dia 02 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 62/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 712/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente

Beneficiária: Nilma Figueiredo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nilma Figueiredo dos Santos, matrícula n.º 304730 (matrícula anterior n.º 850362), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1580/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Nilma Figueiredo dos Santos, matrícula n.º 304730 (matrícula anterior n.º 850362), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n.º 3328/2023, de 30 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII n.º 020, do dia 29 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 71/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 814/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Privado da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Privado da Silva, matrícula n.º 289341-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1581/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Privado da Silva, matrícula n.º 289341-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2506/2019, de 09 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 013, do dia 20 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 45/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas,

decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1321/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiário: Raimundo Pedro Costa Filho

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço de Raimundo Pedro Costa Filho, matrícula nº 306035, no cargo de Agente Estadual de Execução Penal, Agente Penitenciário, Referência 11, Grupo Segurança Penal, Subgrupo Atividade Penitenciária, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1706/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço de Raimundo Pedro Costa Filho, matrícula nº 306035, no cargo de Agente Estadual de Execução Penal, Agente Penitenciário, Referência 11, Grupo Segurança Penal, Subgrupo Atividade Penitenciária, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 250/2019, de 18 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII nº 024, do dia 04 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 455/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7798/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto
Responsável: Benedito Lopes Fernandes - Presidente
Beneficiária: Lindalva Maria Silva Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lindalva Maria Silva Oliveira, viúva do ex-segurado Francisco dos Santos Oliveira, matrícula nº 837-1, falecido no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura de Coelho Neto/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1708/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lindalva Maria Silva Oliveira, viúva do ex-segurado Francisco dos Santos Oliveira, matrícula nº 837-1, falecido no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 076/2015, de 10 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial, Publicações de Terceiros, do dia 30 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 556/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1249/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente
Beneficiária: Maria do Rosário Serra Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria do Rosário Serra Silva, matrícula n.º 0000528182, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 015, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1709/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade de Maria do Rosário Serra Silva, matrícula n.º 0000528182, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 015, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n.º 383/2019, de 06 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII n.º 035, do dia 19 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos

Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 494/2025/ GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1011/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira– Presidente

Beneficiário: Marília de Fátima Nogueira de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Marília de Fátima Nogueira de Castro, matrícula n.º 110854-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, lotada na U.B.E. Henrique de La Roque Almeida, vinculada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1710/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Marília de Fátima Nogueira de Castro, matrícula n.º 110854-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, lotada na U.B.E. Henrique de La Roque Almeida, vinculada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão n.º 2614, de 10 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIX, n.º 197, do dia 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 327/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 571/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiárias: Nivalda Aranha Fonseca Mendes, Shayla Fernanda Mendes Costa e Anne Beatriz dos Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão especial de caráter indenizatório, por danos materiais e morais, por Decisão Judicial, a Nivalda Aranha Fonseca Mendes, Shayla Fernanda Mendes Costa e Anne Beatriz dos Santos Costa, respectivamente companheira e filhas de José Hilton Reis Costa, a despesa decorrente deste ato correrá à conta de recursos alocados no orçamento do Estado destinados ao pagamento de pensão de responsabilidade do Tesouro Estadual. Em cumprimento à sentença proferida nos Autos do Processo n.º 0000523-62.2008.8.10.0071- Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em trâmite na 6.ª Câmara Cível, da Comarca de Bacuri/MA. Pensão de caráter indenizatório. Regular. Não registrar. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE N.º 1714/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da regularidade do ato administrativo de concessão da pensão especial de caráter indenizatório, por danos materiais e morais, por Decisão Judicial, a Nivalda Aranha Fonseca Mendes, Shayla Fernanda Mendes Costa e Anne Beatriz dos Santos Costa, respectivamente companheira e filhas de José Hilton Reis Costa, em cumprimento à Decisão Judicial exarada no Processo n.º 0000523-62.2008.8.10.0071- Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em trâmite na 6.ª Câmara Cível, da Comarca de Bacuri/MA, do dia 22 de abril de 2020, outorgada pelos Atos n.º 0363/2020, n.º 0364/2020 e n.º 0365/2020, respectivamente, de 28 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 183, do dia 01 de outubro de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer n.º 247/2025/ GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1468/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira– Presidente

Beneficiário: Damião Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Damião Alves

dos Santos, matrícula n.º 51333-1, no cargo de Vigia, Nível III, Classe I, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Administração/SEMAD. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1713/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Damião Alves dos Santos, matrícula n.º 51333-1, no cargo de Vigia, Nível III, Classe I, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, outorgada pelo Ato de Concessão n.º 2286, de 27 de fevereiro de 2019, publicado, no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIX, n.º 43, do dia 01 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 636/2025/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8547/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Theo Felipe de Lima Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Theo Felipe de Lima Oliveira, filho menor e único beneficiário do servidor ou ex-segurado Arlindo de Lima Oliveira Neto, matrícula n.º 00860430-01, falecido no exercício do cargo de Inspetor de Polícia Penal I, Classe A, referência 02, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1716/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Theo Felipe de Lima Oliveira, filho menor e único beneficiário do servidor ou ex-segurado Arlindo de Lima Oliveira Neto, matrícula n.º 00860430-01, falecido no exercício do cargo de Inspetor de Polícia Penal I, Classe A, referência 02, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato n.º 0854/2021, de 27 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXV n.º 179, do dia 23 de setembro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 446/2025/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1.º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do

Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1287/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Dorys Mary Albuquerque Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dorys Mary Albuquerque Souza, matrícula nº 275813-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1719/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dorys Mary Albuquerque Souza, matrícula nº 275813-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2549/2019, de 09 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 016, do dia 23 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 519/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1072/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Nêda Ismênia Brígido Vilar de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nêda Ismênia Brígido Vilar de Souza, matrícula n.º 271359-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/BACABAL). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1721/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Nêda Ismênia Brígido Vilar de Souza, matrícula n.º 271359-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/BACABAL), outorgada pelo Ato n.º 2583/2019, de 09 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 016, do dia 23 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 408/2025/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 728/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Paulo Roberto Reis Louzeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Paulo Roberto Reis Louzeiro, filho menor do ex-segurado Lídio Roberto Guimarães Louzeiro, matrícula n.º 00289973-00, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe C, referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Atividades Magistério de Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1715/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Paulo Roberto Reis Louzeiro, filho menor do ex-segurado Lídio Roberto Guimarães Louzeiro, matrícula n.º 00289973-00, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe C, referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Atividades Magistério de Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 0450/2020, de 30 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 226, do dia 04 de dezembro de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 240/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1.º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4.º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1329/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Ariolino José dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ariolino José dos Santos, matrícula nº 282167-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2020/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ariolino José dos Santos, matrícula nº 282167-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1483/2019, de 11 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 052, do dia 18 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 610/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1064/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro Alves Quaresma

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Alves Quaresma, matrícula n.º 275776-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1720/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Alves Quaresma, matrícula n.º 275776-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2736/2019, de 16 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 037, do dia 21 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 405/2025/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Pauta

Pauta da 18ª sessão ordinária da 2ª Câmara

03/07/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

2 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 1933 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Andre Luis Gabriel Santos Da Silva (015.042.863-40).

PARTE: STEPHANNY CRISTINA CASTRO GONÇALVES SILVA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5933 / 2020**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM**RESPONSÁVEIS:** Pablo Odeon Dos Santos Ladwig (918.786.833-49).**PARTE:** JORGETE DA SILVA MATOS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 693 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** MARIA JOSE MESQUITA DE SOUSA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO: 737 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** ALBERTO JOSÉ PEREIRA NUNES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 757 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).**PARTE:** Thiago Vinicius Fonseca Castro**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO: 768 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** BRUNO SILVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 926 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIA DOS REMÉDIOS CAMPOS CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 931 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA GOMES DO CARMO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5828 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE NAZARÉ SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2131 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA ALVES DA LUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2161 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -**12 - PROCESSO: 2180 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** CLEONICY MARTINS DE SENA CONCEICAO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****13 - PROCESSO: 2230 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** MARIA JOSE RODRIGUES OLIVEIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****14 - PROCESSO: 2234 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** FRANCISCA DE SOUSA FREITAS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****15 - PROCESSO: 2274 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** ANTONIO AMORIM PEREIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****16 - PROCESSO: 2276 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** MARIA DE FATIMA VIEIRA TAVARES DA SILVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -**

17 - PROCESSO: 2282 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BEATRIZ SILVA LINDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2288 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA MACIEL ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 2292 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 2301 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 2308 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS GRACAS CAMPOS GUTERRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 2315 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE NAZARETH RIBEIRO VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 2329 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDEULY MAIA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 2336 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOELINA FERREIRA COSTA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 2343 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EVANILDA CORDEIRO DA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 25

2 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3166 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Francisca Daiane Costa de Jesus e outros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6513 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSA MENDES SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 11407 / 2014
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: Marli Nascimento Camelo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 6590 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: Maria Raimunda Melo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
5 - PROCESSO: 12054 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: Hilton Fortes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 12206 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: Francisca Rosa Lima Benvindo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 11106 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Maria Dilça Vieira da Costa Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 11289 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00).

PARTE: NELZUILA MENDES SOUSA DUTRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 11537 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Robson Parentes Noleto Silva (669.293.693-49).

PARTE: José Vieira da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 11667 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Maria Lucia dos Santos Ribeiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 11677 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO ALVES DA LUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1627 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Marlene Sousa Alves de Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 5585 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 6733 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: João Sidarta Cardoso Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 7145 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: Dolores Costa Cutrim
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 4354 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SOLANGE DE JESUS BAETA FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 4763 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SEBASTIAO CALIXTO DA ROCHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

18 - PROCESSO: 4852 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSILENE FORTES MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

19 - PROCESSO: 4956 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IZABEL CRISTINA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

20 - PROCESSO: 5764 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ARGELIA SERRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

21 - PROCESSO: 468 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUZIA PEREIRA VALE DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

22 - PROCESSO: 476 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDLEUZA ALVES BARBOZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

23 - PROCESSO: 484 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA CRUZ DE ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

24 - PROCESSO: 573 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA ALVES DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

25 - PROCESSO: 672 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CECIL LOUIS SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

26 - PROCESSO: 752 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA NONATA FERREIRA LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

27 - PROCESSO: 1590 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MEIRILENE DA SILVA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 27

Total de Processos da Pauta: 52

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 26 de junho de 2025

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3794/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano/MA

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Celso Mendonça Filho (CRC/MA 8430)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de três anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1360/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9125/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4224/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Origem: Câmara Municipal de Monção

Responsável: Lauro de Sousa Santana

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Monção. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa

interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1361/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Monção, responsável Senhor Lauro de Sousa Santana, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 650/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5037/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Câmara Municipal de São Bernardo/MA

Responsável: Ronaldo de Oliveira Sousa (Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Calvancati Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de três anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1362/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ronaldo de Oliveira Sousa (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 985/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3652/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú/MA

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1369/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1106/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/4/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3653/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú/MA

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1370/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1133/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/4/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 1492/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Virginia Bittencourt Tavares da Costa Neves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Virginia Bittencourt Tavares da Costa Neves, do Quadro de Pessoal do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1377/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Virginia Bittencourt Tavares da Costa Neves, matrícula nº 0001120716, no cargo de Analista Executivo, Especial, Referência 011, Especialidade Bibliotecário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos, outorgada pelo Ato nº 867, de 23 de outubro de 2017, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 159/2018/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3563/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Gabinete do Prefeito de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita Municipal)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Gabinete do Prefeito de Bacabeira/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 64/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1390/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9492/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo, Prefeita e ordenadora de despesa do Município de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Corregedoria

Outros

PORTARIA Nº 01/2025–COREG

Dispõe sobre a definição das metas institucionais anuais a serem cumpridas de julho a dezembro de 2025 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para o Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade, nos termos do art. 15-A, § 2º, da Lei Estadual nº 11.134/2019, com a redação dada pela Lei nº 12.500/2025.

A CORREGEDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.500, de 13 de março de 2025, acresceu o art. 15-A à Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, instituindo o Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade para os servidores do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 15-A, § 2º, da Lei nº 11.134/2019, com a redação dada pela Lei nº 12.500/2025, estabelece que a implantação e continuidade do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade do Tribunal de Contas do Estado contará com a contribuição e o acompanhamento da Corregedoria, consistente na definição anual das metas de celeridade processual, de desempenho e de

produtividade, que devem estar alinhadas à missão, valores e objetivos estratégicos do Plano Estratégico para o exercício;

CONSIDERANDO que o art. 15-A, § 4º, da Lei nº 11.134/2019, com a redação dada pela Lei nº 12.500/2025, dispõe que as metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade serão estabelecidas por Ato da Corregedoria;

CONSIDERANDO a competência prevista no art. 98, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/MA, para expedição de portarias, pela Corregedora;

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos constantes no Plano Estratégico do TCE/MA para o período de 2019 a 2027, estruturados nas perspectivas de Resultados, Processos Internos e Aprendizagem;

CONSIDERANDO a tramitação do Processo SEI nº 25.000958-TCE/MA, RESOLVE:

Art. 1º Ficam definidas como metas institucionais anuais do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade do TCE/MA, para o período-base de julho a dezembro de 2025, as constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º As metas anuais definidas nesta Portaria deverão ser desdobradas em metas setoriais, formalizadas mediante planos de trabalho específicos celebrados entre as Chefias dos Setores e esta Corregedoria, nos termos de regulamentação própria.

Art. 3º As metas individuais serão formalizadas mediante acordos de trabalho específicos, celebrados diretamente entre a Chefia do Setor e o servidor, conforme previsto em regulamentação própria.

Art. 4º Os resultados obtidos pelas unidades e servidores serão consolidados e avaliados pelo Comitê Gestor do Programa, nos termos da Lei nº 12.500/2025, e divulgados ao final do exercício.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís/MA, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Corregedora

ANEXO ÚNICO – Metas anuais de celeridade processual, desempenho e produtividade do TCE/MA para o período-base de julho a dezembro de 2025.

Meta anual	Descrição Detalhada	Objetivo Esperado	Prazo	Indicador de cumprimento da meta
META 1 – Emitir Parecer Prévio em 100% dos processos de contas de governo do exercício de 2023, concluir a instrução e promover a citação em 100% dos processos de contas de governo do exercício de 2024	Meta Finalística relacionada ao Objetivo Estratégico I3 – ASSEGURAR A TEMPESTIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE.	Redução do estoque de processos do Tribunal	Julho a dezembro de 2025	Apreciação de 100% dos processos de prestação de contas de governo do exercício de 2023, conclusão da instrução e promoção da citação em 100% dos processos de contas de governo do exercício de 2024.
META 2 – Julgar 100% dos processos em que haja reconhecimento da prescrição.	Meta Finalística relacionada ao Objetivo Estratégico R3 – ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS AÇÕES DO CONTROLE EXTERNO.	Redução do estoque de processos do Tribunal	Julho a dezembro de 2025	Julgamento de 100% dos processos prescritos, seja por decisão colegiada ou por ato monocrático de arquivamento sumário, previsto na Res. 410/2024.
META 3 – Concluir a instrução de 100% dos 70 processos submetidos	Meta Finalística relacionada ao Objetivo Estratégico I3 –	Promover maior celeridade na	Julho a	Conclusão da instrução de 100% dos processos

ao Programa Anual de Auditoria previsto no art. 2º da Res. TCE/MA nº 410/2024.	ASSEGURAR A TEMPESTIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE.	apreciação dos processos de fiscalização	dezembro de 2025	submetidos ao Programa Anual de Auditoria.
META 4 – Assegurar que a tramitação dos processos de Denúncias e Representações, bem como de apreciação de medidas cautelares, não fique paralisada por mais de 100 (cem) dias, a contar do início do período de avaliação.	Meta Finalística relacionada ao Objetivo Estratégico I3– ASSEGURAR A TEMPESTIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE.	Redução do tempo médio de tramitação de Denúncias, Representações, bem como de medidas cautelares	Julho a dezembro de 2025	Garantia do andamento processual em 100% dos processos de Denúncias e Representações, bem como apreciação de medidas cautelares, alcançando um tempo médio de permanência dos processos de, no máximo, 100 (cem) dias corridos, a contar do início do período de avaliação.
META 5 – Realizar 5 fiscalizações temáticas de alto impacto, em áreas de grande relevância social, conforme definidas no Plano de Fiscalização do TCE/MA.	Meta Finalística relacionada ao Objetivo Estratégico I4– APRIMORAR AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE	Realização de 5 fiscalizações temáticas de alto impacto, em áreas de grande relevância social	Julho a dezembro de 2025	Realização de 100% das fiscalizações temáticas de alto impacto
META 6 – Implantar soluções de automação e inteligência artificial em 02 (duas) naturezas de processos de controle externo	Meta de Tecnologia e Inovação relacionada ao Objetivo Estratégico OBJETIVO A3- PROMOVER A INOVAÇÃO E POTENCIALIZAR O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Implantação de soluções de automação e inteligência artificial em 02 (duas) naturezas de processos de controle externo	Julho a dezembro de 2025	Implantação de soluções de automação e inteligência artificial em 100% de 02 (duas) naturezas de processos de controle externo.
META 7 – Lançar nova versão do Sistema de Processo Eletrônico (SPE)	Meta de Tecnologia e Informação relacionada ao Objetivo Estratégico OBJETIVO A3- PROMOVER A INOVAÇÃO E POTENCIALIZAR O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Nova versão do SPE	Julho a dezembro de 2025	Lançamento de nova versão do SPE
META 8 – Fomentar o controle social através da capacitação de representantes da sociedade civil, inclusive integrantes de conselhos de políticas	Meta Finalística relacionada ao Objetivo Estratégico R2 FOMENTAR A TRANSPARÊNCIA E O EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL	Capacitação de representantes da sociedade civil, inclusive integrantes de conselhos de políticas públicas de, no mínimo, 50	Julho a dezembro de 2025	Capacitação de representantes da sociedade civil, inclusive integrantes de conselhos de políticas públicas de, no mínimo, 50 jurisdicionados

públicas de, no mínimo, 50 jurisdicionados.		jurisdicionados		
META 9 – Promover a capacitação interna de 30% dos servidores (efetivos e comissionados) com carga horária mínima de 8 horas, focada no desenvolvimento de competências essenciais para a execução das respectivas funções.	Meta de Gestão e Governança relacionada ao Objetivo Estratégico A1- PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO CORPO FUNCIONAL COM FOCO NO DESEMPENHO	Capacitação interna de 30% dos servidores (efetivos e comissionados) com carga horária mínima de 8 horas, focada no desenvolvimento de competências essenciais para a execução das respectivas funções	Julho a dezembro de 2025	Capacitação interna de 30% dos servidores (efetivos e comissionados) com carga horária mínima de 8 horas, focada no desenvolvimento de competências essenciais para a execução das respectivas funções
META 10 – Lançar o Portal da Integridade do TCE/MA, parte do Programa de Compliance e Integridade do Tribunal (PCI)	Meta de Gestão e Governança relacionada ao Objetivo Estratégico A4 APRIMORAR A GOVERNANÇA INSTITUCIONAL	Lançamento do Portal da Integridade do TCE/MA, parte do Programa de Compliance e Integridade do Tribunal (PCI)	Julho a dezembro de 2025	Lançamento do Portal da Integridade do TCE/MA, parte do Programa de Compliance e Integridade do Tribunal (PCI)
META 11 – Contratar empresa e lançar o Edital do Concurso para provimento de cargos efetivos vagos	Meta de Gestão e Governança relacionada ao Objetivo Estratégico A1- PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO CORPO FUNCIONAL COM FOCO NO DESEMPENHO	Contrato de empresa e lançamento do Edital do Concurso	Julho a dezembro de 2025	Contratação de empresa e lançamento do Edital do Concurso
META 12 – Realizar a contratação dos serviços de reforma e manutenção predial definidos pela Unidade de Infraestrutura, salvo impedimento em decorrência de decisão judicial	Meta de Gestão e Governança relacionada ao Objetivo Estratégico I5- APRIMORAR O MODELO DE GESTÃO E DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Contrato dos serviços de reforma e manutenção predial definidos pela Unidade de Infraestrutura, salvo impedimento em decorrência de decisão judicial	Julho a dezembro de 2025	Contratação dos serviços de reforma e manutenção predial definidos pela Unidade de Infraestrutura, salvo impedimento em decorrência de decisão judicial

Gabinete dos Relatores

Despacho

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite
Processo nº 3002/2025 – TCE/MA

Origem: Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DESPACHO n.º 570/2025 - GCONS7/FGL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Senhor Enoque Correa de Paula – CPF nº 790.974.443-68, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3879/2025, objeto do presente processo.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3002/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4840/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

Natureza: Representação

DESPACHO

1. Trata-se de Representação, com pedido de Cautelar, ofertada pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – MPCTCE/MA, em face da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, em razão de supostas irregularidades no processo de contratação da empresa Construtora e Transportadora São Lucas Eireli, para fornecimento de transporte escolar.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação dos gestores e responsáveis para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através dos Atos de Citação nº 54, 55 e 56/2025– GCONS5/MTS. De forma tempestiva (18.06.2025), as gestoras Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias (Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Cristina Vieira de Sousa Miranda (Ex-Secretária Municipal de Educação), Marlene Silva Miranda (Prefeita Municipal) solicitaram prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que os gestores responsáveis possam, querendo, apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 26 de junho de 2025 às 12:43:50

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 583, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de férias do servidor da Polícia Militar do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2025, à servidora Maria Cristina dos Santos Pereira, matrícula nº 12666, Subtenente da Polícia

Militar do Estado do Maranhão (PMMA), ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/08/2025 a 30/08/2025, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 580, de 25 de JUNHO de 2025.

Suspensão e Remarcação de férias de servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Suspende, a partir de 14/07/2025, nos termos do art. 7º, inciso I, parágrafo único da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 20 (vinte) dias de férias relativas ao exercício de 2025, do servidor Roberto Compasso Cavalcante, matrícula nº 6551, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ficando o referido gozo para o período de 11 a 30/08/2025, nos termos do Processo SEI nº 25.001088.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 581, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de férias aos servidores da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder e/ou alterar as férias regulamentares, dos servidores constantes no Anexo I desta Portaria, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Maranhão Parcerias (MAPA), que ora se encontram à disposição deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA Nº 581/2025

Mat.	Nome	Período Aquisitivo	Situação	Dias	Gozo Início	Gozo Fim	Pgto
5173	NORDIMA CRISTINA DA CONCEICAO COELHO	2024/2025	Concessão	10	04/08/2025	13/08/2025	SIM
				20	24/11/2025	13/12/2025	
5207	ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA	2024/2025	Concessão	30	04/08/2025	02/09/2025	SIM
5223	IZABEL PIRES LIMA	2024/2025	Concessão	30	04/08/2025	02/09/2025	SIM
5504	MAXIMO RIBEIRO	2024/2025	Concessão	30	11/08/2025	09/09/2025	SIM

	GOMES						
11304	ISANE DO SOCORRO RODRIGUES DIAS	2023/2024	Alteração	30	18/08/2025	16/09/2025	NÃO

PORTARIA Nº 579, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar a servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11197, Auditora Estadual de Controle Externo, do Gabinete Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães para o Gabinete da Presidência (GAPRE),

a considerar de 1º de junho de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000074.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 582, DE 25 DE JUNHO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base nos §§1º e 2º do art. 8º da Resolução nº 305/2018, 15 (quinze) dias das férias relativas ao exercício 2025, do servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de confiança de Gerente de Fiscalização, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 07 a 21/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000266.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão